SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1914712 - RJ (2021/0177511-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE	:	HELIO ALBINO FILHO
ADVOGADOS	:	HENRIQUE PEREIRA BAPTISTA - RJ078636
		GABRIEL DUQUE ESTRADA - RJ183072
		FELIPE WRUCK MÉDICI E OUTRO(S) - RJ209381
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERES.	:	ARILSON BARRETO DAS NEVES
ADVOGADOS	:	HENRIQUE PEREIRA BAPTISTA - RJ078636
		GABRIEL DUQUE ESTRADA - RJ183072
		FELIPE WRUCK MÉDICI - RJ209381

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA ARMADA. PENA-BASE. VALORAÇÃO NEGATIVA DA CULPABILIDADE, DAS CIRCUNSTÂNCIAS E DAS CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. FRAÇÃO DE AUMENTO. PROPORCIONALIDADE. COMBINAÇÃO DO ART. 288, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO PENAL COM O ART. 8º, *CAPUT*, DA LEI N. 8.072/1990. *BIS IN IDEM*. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Para obter-se uma aplicação justa da lei penal, o julgador, dentro dessa discricionariedade juridicamente vinculada, há de atentar para as singularidades do caso concreto. Deve, na primeira etapa do procedimento trifásico, guiar-se pelas oito circunstâncias relacionadas no *caput* do art. 59 do Código Penal.

2. No caso, a culpabilidade, as circunstâncias e as consequências do crime foram validamente fundamentadas com base em elementos

Documento eletrônico VDA41584209 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 20/05/2024 20:03:31
Código de Controle do Documento: 7325fb5b-f4a6-4794-963f-9cd80aa56ed8

concretos dos autos que extrapolam os elementos do tipo penal imputado. Culpabilidade: o recorrente e seus comparsas, organizaram-se em verdadeira atividade paramilitar e constituíram milícia, o que somente depois veio a ser definido pela lei como crime autônomo, com cominação de pena mais grave. Tal circunstância, portanto, é passível de ser valorada na primeira fase da dosimetria como desfavorável. Circunstâncias do crime: a atividade do grupo criminoso abarcava extensa área territorial, cuja população, na sua totalidade de baixa renda, era constrangida ao pagamento de "taxas" incidentes sobre as mais variadas atividades econômicas, sob as ameaças de morte, tortura, expulsão da própria residência, etc. Consequências do delito: são graves, pois o domínio da associação criminosa perdurou por vários anos, pelo menos de 2004 a 2011.

3. A respeito do patamar de aumento, este Tribunal Superior é firme em garantir a discricionariedade do julgador, sem a fixação de critério aritmético, na escolha da sanção a ser estabelecida na primeira etapa da dosimetria. Assim, o magistrado, dentro do seu livre convencimento motivado e de acordo com as peculiaridades do caso concreto, decidirá o *quantum* de exasperação da pena-base, em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

4. Na hipótese, as instâncias antecedentes atuaram dentro da sua discricionariedade e adotaram, fundamentadamente, fração que entenderam proporcional e adequada para o aumento da pena-base – 1/6 (6 meses).

5. O art. 288, parágrafo único, do CP, dispõe que "a pena aumenta-se até a metade se a associação é armada ou se houver a participação de criança ou adolescente" e o art. 8º, *caput*, da Lei de Crimes Hediondos qualifica o crime de associação criminosa e estabelece pena maior, "quando se tratar de crimes hediondos, prática da tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins ou terrorismo", situações distintas, o que afasta a possibilidade de *bis in idem*. Há uma remissão expressa ao art. 288 do CP no art. 8º, *caput*, da Lei n. 8.072/1990, a qual não invalida o

Documento eletrônico VDA41584209 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 20/05/2024 20:03:31
Código de Controle do Documento: 7325fb5b-f4a6-4794-963f-9cd80aa56ed8

parágrafo único daquele dispositivo legal.

6. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 14 de maio de 2024.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator

Documento eletrônico VDA41584209 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 20/05/2024 20:03:31
Código de Controle do Documento: 7325fb5b-f4a6-4794-963f-9cd80aa56ed8

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1914712 - RJ (2021/0177511-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE	:	HELIO ALBINO FILHO
ADVOGADOS	:	HENRIQUE PEREIRA BAPTISTA - RJ078636
		GABRIEL DUQUE ESTRADA - RJ183072
		FELIPE WRUCK MÉDICI E OUTRO(S) - RJ209381
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERES.	:	ARILSON BARRETO DAS NEVES
ADVOGADOS	:	HENRIQUE PEREIRA BAPTISTA - RJ078636
		GABRIEL DUQUE ESTRADA - RJ183072
		FELIPE WRUCK MÉDICI - RJ209381

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA ARMADA. PENA-BASE. VALORAÇÃO NEGATIVA DA CULPABILIDADE, DAS CIRCUNSTÂNCIAS E DAS CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. FRAÇÃO DE AUMENTO. PROPORCIONALIDADE. COMBINAÇÃO DO ART. 288, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO PENAL COM O ART. 8º, *CAPUT*, DA LEI N. 8.072/1990. *BIS IN IDEM*. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Para obter-se uma aplicação justa da lei penal, o julgador, dentro dessa discricionariedade juridicamente vinculada, há de atentar para as singularidades do caso concreto. Deve, na primeira etapa do procedimento trifásico, guiar-se pelas oito circunstâncias relacionadas no *caput* do art. 59 do Código Penal.

2. No caso, a culpabilidade, as circunstâncias e as consequências do crime foram validamente fundamentadas com base em elementos

Documento eletrônico VDA41584452 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 20/05/2024 18:28:27
Código de Controle do Documento: 0092e8de-6ad2-4bdb-a735-ebc5138c06d0

concretos dos autos que extrapolam os elementos do tipo penal imputado. Culpabilidade: o recorrente e seus comparsas, organizaram-se em verdadeira atividade paramilitar e constituíram milícia, o que somente depois veio a ser definido pela lei como crime autônomo, com cominação de pena mais grave. Tal circunstância, portanto, é passível de ser valorada na primeira fase da dosimetria como desfavorável. Circunstâncias do crime: a atividade do grupo criminoso abarcava extensa área territorial, cuja população, na sua totalidade de baixa renda, era constrangida ao pagamento de "taxas" incidentes sobre as mais variadas atividades econômicas, sob as ameaças de morte, tortura, expulsão da própria residência, etc. Consequências do delito: são graves, pois o domínio da associação criminosa perdurou por vários anos, pelo menos de 2004 a 2011.

3. A respeito do patamar de aumento, este Tribunal Superior é firme em garantir a discricionariedade do julgador, sem a fixação de critério aritmético, na escolha da sanção a ser estabelecida na primeira etapa da dosimetria. Assim, o magistrado, dentro do seu livre convencimento motivado e de acordo com as peculiaridades do caso concreto, decidirá o *quantum* de exasperação da pena-base, em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

4. Na hipótese, as instâncias antecedentes atuaram dentro da sua discricionariedade e adotaram, fundamentadamente, fração que entenderam proporcional e adequada para o aumento da pena-base – 1/6 (6 meses).

5. O art. 288, parágrafo único, do CP, dispõe que "a pena aumenta-se até a metade se a associação é armada ou se houver a participação de criança ou adolescente" e o art. 8º, *caput*, da Lei de Crimes Hediondos qualifica o crime de associação criminosa e estabelece pena maior, "quando se tratar de crimes hediondos, prática da tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins ou terrorismo", situações distintas, o que afasta a possibilidade de *bis in idem*. Há uma remissão expressa ao art. 288 do CP no art. 8º, *caput*, da Lei n. 8.072/1990, a qual não invalida o

Documento eletrônico VDA41584452 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 20/05/2024 18:28:27
Código de Controle do Documento: 0092e8de-6ad2-4bdb-a735-ebc5138c06d0

parágrafo único daquele dispositivo legal.

6. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

HÉLIO ALBINO FILHO agrava de decisão em que conheci do agravo para negar provimento a seu recurso especial.

O agravante alega que "os argumentos utilizados pelo órgão sentenciante para fixar a pena base acima do mínimo legal encontram-se delineadas no próprio tipo penal de que o Recorrente foi acusado de ter praticado" (fl. 8.322).

Afirma: "A aplicação do parágrafo único se mostra arbitrária pois a causa de aumento incide apenas sobre o *caput* do art. 288. As penas do art. 8º da Lei de Crimes Hediondos já se mostram largamente superiores, tanto no mínimo quanto no máximo, e o legislador não previu causa de aumento para a mesma" (fls. 8.325-8.326).

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito ao órgão colegiado para afastar a causa de aumento de pena prevista no art. 288, parágrafo único, do Código Penal e fixar a pena-base do crime previsto no art. 8º, *caput*, da Lei n. 8.072/1990, em seu mínimo legal.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Apesar dos esforços do ora agravante, não constato fundamentos suficientes para desconstituir a decisão impugnada, cuja conclusão mantenho.

O recorrente foi condenado, pela prática do crime descrito no art. 288, parágrafo único, do Código Penal, c/c o art. 8º, *caput*, da Lei n. 8.072/1990, à sanção de 7 anos de reclusão, em regime fechado. Em apelação, o Tribunal de

Documento eletrônico VDA41584452 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 20/05/2024 18:28:27
Código de Controle do Documento: 0092e8de-6ad2-4bdb-a735-ebc5138c06d0

origem alterou a pena para 5 anos e 3 meses de reclusão.

I. Pena-base

A fixação da pena é regulada por princípios e regras constitucionais e legais previstos, respectivamente, nos arts. 5º, XLVI, da Constituição Federal, 59 do Código Penal e 387 do Código de Processo Penal.

Todos esses dispositivos remetem o aplicador do direito à individualização da medida concreta para que, então, seja eleita a quantidade de pena a ser aplicada ao condenado criminalmente, visando à prevenção e à repressão do delito perpetrado.

Para obter-se uma aplicação justa da lei penal, o julgador, dentro dessa discricionariedade juridicamente vinculada, há de atentar para as singularidades do caso concreto. Deve, na primeira etapa do procedimento trifásico, guiar-se pelas oito circunstâncias relacionadas no *caput* do art. 59 do Código Penal. São elas: a culpabilidade; os antecedentes; a conduta social; a personalidade do agente; os motivos; as circunstâncias e as consequências do crime e o comportamento da vítima.

O conceito de culpabilidade, envolto em intensos debates doutrinários, costuma ser usado em três sentidos no Direito Penal pátrio, que aqui sintetizo apenas para compreensão do julgado: a) como princípio, querendo traduzir a limitação à responsabilidade penal objetiva; b) como limite à sanção estatal, vinculada ao grau de reprovabilidade da conduta; c) como pressuposto da aplicação da pena ou, para os que adotam a teoria tripartida do delito, como elemento analítico do crime.

Para a análise da dosimetria e da aventada violação do art. 59 do CP, interessa-nos a culpabilidade como limite à sanção estatal, circunstância judicial introduzida no art. 59 do CP pela reforma penal de 1984, em substituição ao critério da intensidade do dolo ou grau de culpa, que permite a mensuração da reprovabilidade que recai sobre o agente, ante o bem jurídico ofendido.

Documento eletrônico VDA41584452 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 20/05/2024 18:28:27
Código de Controle do Documento: 0092e8de-6ad2-4bdb-a735-ebc5138c06d0

No caso, verifico o acentuado grau de reprovabilidade da conduta – **culpabilidade** –, notadamente porque o ora recorrente e seus comparsas,

> [...] se organizaram em verdadeira atividade paramilitar, constituindo milícia, o que somente depois veio a ser definido pela lei como crime autônomo, com cominação de pena mais grave. Tal circunstância, portanto, é passível de ser valorada na primeira fase da dosimetria como judicial desfavorável (fl. 5.593).

No que se refere às **circunstâncias do crime**, entendo como validamente justificada a valoração negativa da referida vetorial, sobretudo porque:

> [...] restou provado que a atividade do grupo criminoso abarcava extensa área territorial, cuja população, na sua totalidade de baixa renda, era constrangida ao pagamento de "taxas" incidentes sobre as mais variadas atividades econômicas, sob as ameaças de morte, tortura, expulsão da própria residência, etc. Como se não bastasse, instituiu-se verdadeiro monopólio na venda de determinados produtos e/ou aquisição de serviços.
> O grupo criminoso também se fez substituir às forças estatais, impondo na região as suas próprias leis, além de aplicar aos transgressores a sua punição privada, sempre na base da violência.
> Verificou-se, outrossim, verdadeira ingerência no processo democrático eleitoral, da qual todos os réus participavam. A região dos fatos foi identificada como verdadeiro curral eleitoral do primeiro apelante, que, aliás, se aproveitava do seu mandato de Vereador do Município do Rio de Janeiro para aumentar a sua influência e impingir maior temor à população, em verdadeiro desvio de finalidade do cargo para o qual foi eleito, de modo a agravar, também por esse fundamento, a reprovabilidade da sua conduta (fls. 5.593-5.594).

Tais circunstâncias, calcadas em elementos concretos dos autos, efetivamente extrapolam a descrição do tipo penal.

As **consequências do crime** também são graves, pois o domínio da associação criminosa "perdurou por vários anos, pelo menos de 2004 a 2011" (fl. 5.594), descrição que certamente excede o esperado para a tipificação penal.

A respeito do patamar de aumento, este Tribunal Superior é firme em garantir a discricionariedade do julgador, sem a fixação de critério aritmético, na escolha da sanção a ser estabelecida na primeira etapa da dosimetria. Assim, o magistrado, dentro do seu livre convencimento motivado e de acordo com as

Documento eletrônico VDA41584452 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 20/05/2024 18:28:27
Código de Controle do Documento: 0092e8de-6ad2-4bdb-a735-ebc5138c06d0

peculiaridades do caso concreto, decidirá a quantidade de exasperação da pena-base, em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Ilustrativamente:

> [...] embora não haja vinculação a critérios puramente matemáticos – como, p or exemplo, os de 1/8 (um oitavo) ou 1/6 (um sexto) por vezes sugeridos pela doutrina –, os princípios da individualização da pena, da proporcionalidade, do dever de motivação das decisões judiciais, da prestação de contas (*accountability*) e da isonomia exigem que o Julgador, a fim de balizar os limites de sua discricionariedade, realize um juízo de coerência entre (a) o número de circunstâncias judiciais concretamente avaliadas como negativas; (b) o intervalo de pena abstratamente previsto para o crime; e (c) o quantum de pena que costuma ser aplicado pela jurisprudência em casos parecidos (AgRg no HC n. 529.765/SP, Rel. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Rel. p/ acórdão Ministra Laurita Vaz, 6ª T., DJe 2/9/2020).

Além disso, destaco que, segundo entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal,

> A dosimetria da pena é matéria sujeita a certa discricionariedade judicial. O Código Penal não estabelece rígidos esquemas matemáticos ou regras absolutamente objetivas para a fixação da pena. Cabe às instâncias ordinárias, mais próximas dos fatos e das provas, fixar as penas e às Cortes Superiores, em grau recursal, o controle da legalidade e da constitucionalidade dos critérios empregados, bem como a correção de eventuais discrepâncias, se gritantes ou arbitrárias (HC n. 122.184/PE, Rel. Ministra Rosa Weber, 1ª T., DJe 5/3/2015).

Assim, não identifico a ilegalidade apontada, uma vez que as instâncias antecedentes atuaram dentro da sua discricionariedade e adotaram, fundamentadamente, fração que entenderam proporcional e adequada para o aumento da pena-base – **1/6 (6 meses) –**, consolidada a basilar em 3 anos e 6 meses de reclusão.

II. *Bis in idem*

Conforme relatado, afirma a defesa haver *bis in idem* na aplicação da majorante prevista no art. 288, parágrafo único, do Código Penal em conjunto com

Documento eletrônico VDA41584452 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 20/05/2024 18:28:27
Código de Controle do Documento: 0092e8de-6ad2-4bdb-a735-ebc5138c06d0

a qualificação descrita no art. 8º, *caput*, da Lei n. 8.072/1990.

O Tribunal local assim dirimiu a controvérsia (fl. 5.592):

> E, logicamente, não há *bis in idem* pela concomitância da forma qualificada com a causa especial de aumento de pena reconhecida. E isso porque os crimes hediondos ou equiparados não são necessariamente praticados com o emprego de armas.

O art. 288, parágrafo único, do CP, dispõe que "a pena aumenta-se até a metade se a associação é armada ou se houver a participação de criança ou adolescente" e o art. 8º, *caput*, da Lei de Crimes Hediondos qualifica o crime de associação criminosa e estabelece pena maior, "quando se tratar de crimes hediondos, prática da tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins ou terrorismo", **situações distintas**, o que afasta a possibilidade de *bis in idem*.

Quanto à combinação de leis, a adotada no caso em análise é a comumente aplicada nos processos penais, além de ser perfeitamente admissível, notadamente porque **há uma remissão expressa ao art. 288 do CP no art. 8º, *caput*, da Lei n. 8.072/1990, a qual não invalida o parágrafo único daquele dispositivo legal.**

III. Dispositivo

Portanto, **ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas** que permitam a análise do caso sob outro enfoque, **deve ser mantida a decisão agravada.**

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

Documento eletrônico VDA41584452 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 20/05/2024 18:28:27
Código de Controle do Documento: 0092e8de-6ad2-4bdb-a735-ebc5138c06d0

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2021/0177511-6

AgRg no AREsp 1.914.712 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00103462720138190203 103462720138190203 151382220118190000 202124700324 473292008

EM MESA JULGADO: 14/05/2024

Relator
Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. ARTHUR DE BRITO GUEIROS SOUZA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	HELIO ALBINO FILHO
ADVOGADOS	:	HENRIQUE PEREIRA BAPTISTA - RJ078636
		GABRIEL DUQUE ESTRADA - RJ183072
		FELIPE WRUCK MÉDICI E OUTRO(S) - RJ209381
AGRAVANTE	:	ARILSON BARRETO DAS NEVES
ADVOGADOS	:	HENRIQUE PEREIRA BAPTISTA - RJ078636
		GABRIEL DUQUE ESTRADA - RJ183072
		FELIPE WRUCK MÉDICI - RJ209381
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CORRÉU	:	LUIZ ANDRÉ FERREIRA DA SILVA
CORRÉU	:	LUIZ ANDRE FERREIRA DA SILVA CARVALHO
CORRÉU	:	PAULO FERREIRA JUNIOR
CORRÉU	:	MARIA IVONETE SANTANA MADUREIRA
CORRÉU	:	GONCALO DE SOUSA PAIVA
CORRÉU	:	JORGE DE SOUSA PAIVA
CORRÉU	:	EDILBERTO GOMES ALVES

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Paz Pública - Quadrilha ou Bando

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	HELIO ALBINO FILHO
ADVOGADOS	:	HENRIQUE PEREIRA BAPTISTA - RJ078636
		GABRIEL DUQUE ESTRADA - RJ183072
		FELIPE WRUCK MÉDICI E OUTRO(S) - RJ209381
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERES.	:	ARILSON BARRETO DAS NEVES
ADVOGADOS	:	HENRIQUE PEREIRA BAPTISTA - RJ078636
		GABRIEL DUQUE ESTRADA - RJ183072
		FELIPE WRUCK MÉDICI - RJ209381

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

C5V2I6I5I5I3I5I7I5I (2) 2021/0177511-6 AREsp 1914712 Petição : 2024/0031242-6 (AgRg)

Documento eletrônico VDA41523575 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 14/05/2024 18:04:02
Código de Controle do Documento: A4F9EEA1-0D77-47F2-A835-D86010E4EA92

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2021/0177511-6

AgRg no AREsp 1.914.712 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA41523575 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 14/05/2024 18:04:02
Código de Controle do Documento: A4F9EEA1-0D77-47F2-A835-D86010E4EA92